

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2000

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (dispõe sob o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República), com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As concessionárias deverão oferecer aos usuários desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços.

§ 1º O desconto de que trata o caput será proporcional ao número de dias de antecipação do pagamento, nos termos a serem estabelecidos em regulamento pelo poder concedente.

§ 2º Para os fins deste artigo, as concessionárias deverão expedir as contas com período mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do respectivo vencimento.”

Visa, também, a acrescentar um artigo à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações), com a seguinte redação:

“Art. 107-A. A concessionária deverá oferecer aos usuários desconto pelo pagamento antecipado das contas de utilização dos serviços.

§ 1º O desconto de que trata o caput será proporcional ao número de dias de antecipação do pagamento, nos termos a serem estabelecidos em regulamento pela Agência.

§ 2º Para os fins deste artigo, a concessionária deverá expedir as contas com período mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do respectivo vencimento”.

Como se vê, a intenção do Autor é determinar às concessionárias em geral que ofereçam desconto para o pagamento antecipado das contas de utilização dos respectivos serviços.

A então denominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em junho de 2001, opinou pela aprovação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, manifestou-se pela rejeição.

Vem a agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 21, incisos XI e XII, e 175 da Constituição da República), sobre ela cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Quanto ao juízo de constitucionalidade, ao menos à primeira vista, nada há no texto do projeto que mereça crítica.

No entanto, é preciso lembrar que uma das regras de ouro dos contratos públicos é a manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro (que é garantido no texto constitucional artigo 37, XXI, combinado ao 175).

Assim, se as alterações propostas no projeto de lei trazem desequilíbrio na redação contratual, a opinião seria crítica negativa.

No entanto, reside aqui uma grande interrogação: o projeto de lei sob exame traz, de fato, desequilíbrio para os contratos?

Na opinião majoritária dos membros da CTASP, há forte indício de subversão desse equilíbrio se for aprovado o projeto de lei.

Por outro lado, há quem defenda que as concessionárias ganhariam com a aplicação (no mercado financeiro) do montante pago antecipadamente.

Parece-me que, nesta indagação, o máximo a que podemos chegar, hoje, é em alguma especulação razoavelmente embasada com dados estatísticos, mas não uma certeza.

Lembramo-nos que a legislação ordinária pertinente também cita a manutenção do equilíbrio contratual (Lei nº 8.666, artigo 58, § 2º e 65, § 6º; e artigos 9º, §§ 2º e 4º, e 10 da Lei nº 8.967).

Mandatório, pois, que se mantenha o equilíbrio.

Sabemos que fatos e atos da vida podem vir a alterar esse equilíbrio, e, muito mais delicada torna-se a questão quanto o ato ou fato provém do próprio Estado, no exercício de seu **jus imperii**.

Considerando que a legislação em vigor já prevê o oferecimento de pelo menos seis datas para o pagamento das contas, entendo que não há, de modo algum, situação que prejudique o consumidor.

Ao contrário, a existência de tantas datas beneficia o usuário, e, talvez, não seja tão economicamente interessante para a concessionária.

Examinando o projeto de lei, entendo existir, de fato, indícios consideráveis de que sua aprovação levará ao desequilíbrio contratual – ao passo que a manutenção da norma em vigor, não.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 3.581, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator